




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005830/2005-07
Recurso nº 137.348
Resolução nº 3102-00.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIVOLI DO BRASIL SPA
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, às fls. 238/257, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01/12, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, no valor original de R\$ 3.895.535,79, acrescido de juros moratórios e multa de ofício,

incidente sobre o imóvel rural denominado “ Parque Fazenda Rívoli”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.732.980-0, localizado no município de Poconé/MT.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/10, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 68,3% para 2,3%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 3,00% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Ainda foi alterada a área do imóvel de 40.999,8 ha para 72.701,3 ha. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 820,2 ha para 72.701,3 ha, com aplicação do Valor da Terra Nua por hectare constante no SIPT.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 133/157, delineando seus argumentos como segue abaixo:

DOS FATOS

A) RELATADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Descreve à Autoridade Lançadora que o lançamento de ofício, ano calendário 2001, deu-se:

1- Pela falta de recolhimento do ITR, exercício 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da lei nº. 9.393/1996, por não ter sido comprovadas as informações nela contida, com respeito:

a) ÁREA TOTAL DO IMÓVEL: Foi constatado nos exercícios 2001 e 2002, através da análise das matrículas e mapa de localização apresentado, que os dois imóveis NIRF nº. 5.732.980-0 e 1.932.539-8, são contínuos, devendo ser declarados em uma única declaração, para efeito da legislação do ITR, listando os seguintes atos legais: lei nº. 9.393/96, art. 1º e 2º. ; RITR art. 9º. : IN SRF nº. 256/2002, art. 8º. Sendo acrescido no código NIRF nº. 5.732.980-0 uma área de 31.701,5 ha.

b) ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA: Foi verificado nas matrículas apresentadas dos dois imóveis, que existe averbação de reserva legal, informada em DITR, antes da ocorrência do fato gerador, entretanto não foi apresentado o ADA sob a alegação que a exigência seria indevida, descrevendo:

b.1) Ato Declaratório Ambiental - ADA: Contribuinte alega erroneamente que mediante a inclusão do art. 7º. , pela MP nº. 2.166-67/2001, ao art. 10 da Lei nº. 9.393/96, o ADA não seria mais obrigatório. Refuta que esse parágrafo trata tão somente do tipo de lançamento, não fazendo menção ao ADA e as leis que tratam de isenções devem ser interpretadas literalmente. Cita a Lei nº. 10.165, de 2000, que alterou a Lei nº. 6.938, de 1981, dando nova redação aos art. 17-B,17-C, 17-D,17-F,17-G,17-H,17-I e 17-0, exigindo o ADA. Coerentemente com a lei a INSRF nº. 60, de 2001, manteve a

obrigatoriedade do ADA, inclusive fixando o prazo para protocolização do requerimento, dentre outros. Corroborando a obrigatoriedade do ADA, surgiu o Decreto n.º. 4.382, de 2002, Regulamento do ITR disciplinado a matéria no seu art. 10.

c) **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:** Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º. da Lei n.º. 4.771/65, com redação dada pela lei n.º. 7.803/89, não detalhando a distribuição das áreas, informando seus valores. Pelos relatos no laudo em relação às áreas de preservação permanente e a área alagada do pantanal mato-grossense, rios, lagoas e nascentes; entretanto tal área deve ser declarada como tributável, uma vez que as áreas do imóvel rural ocupadas por sangras, arroios, rios e outras águas não se enquadram no conceito legal de áreas de preservação permanente. São áreas de preservação permanente aquelas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação naturais situadas em torno dos rios, lagoas e nascentes e não estas áreas ocupadas por águas. Conclui como o laudo não discrimina os valores, informando suas áreas caso a caso, não será possível a análise do mesmo, separando quem é ou não tributável, sendo desconsiderado o valor declarado.

d) **VALOR DA TERRA NUA:** na intimação fiscal referente à DITR do imóvel de NIRF n.º. 1.932.539-8, foi solicitada a apresentação de Laudo de avaliação do VTN com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, com grau de fundamentação no mínimo 2. O contribuinte não apresentou o laudo, por isso está sendo substituído o Valor da Terra Nua por hectare declarado pelo Valor da terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita Federal). O VTN do imóvel de NIRF n.º. 1.932.539-8 foi modificado para R\$ 2.520.586,26 e somado ao VTN do outro imóvel, NIRF n.º. 5.732.980-0, de R\$ 5.350.000,00, totalizando o valor de R\$ 7.870.586,26.

Apresenta o Auditor Fiscal Autuante, o Demonstrativo de Apuração do Imposto, que resulta nos seguintes valores:

VALORES APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

Distribuição das áreas

Cód. 5.732980-0(*)

Distribuição da área	DECLARADO	APURADO	DIFERENÇA
Área total do imóvel	40.999,80	72.701,30	-31.701,50
Área total Permanente	8.199,80	0,00	8.199,80
Área Util. Limitada	31.979,80	0,00	31.979,80

Distribuição da área Utilizada

Distribuição da área	DECLARADO	APURADO	DIFERENÇA
Produtos vegetais	0	0	0,00
Pastagens	550,00	1.676,00	-1.126,00

Exploração Extrativa	0	0	0,00
Atividade Granjeira	0	0	0,00
Área Utilizada	550	1.676,00	-1.126,00
Grau de utilização	68,3	2,3	66,00

Valor da Terra Nua

Cálculo da Terra Nua	DECLARADO	APURADO	DIFERENÇA
Val. Total Imóvel	8.000.000,00	13.620.586,26	-5.620.586,26
Val. Das Benfeitorias	2.500.000,00	5.000.000,00	-2.500.000,00
Val. Das Culturas	150.000,00	750.000,00	-600.000,00
Val. Da Terra Nua	5.350.000,00	7.870.586,26	-2.520.586,26

Cálculo do Imposto

Cálculo do Imposto	DECLARADO	APURADO	DIFERENÇA
Val. Terra Nua Tributável	107.000,00	7.870.586,26	-7.763.586,26
Aliquota	3%	20%	-0,17
Imposto Devido	3.210,00	1.574.117,25	-1.570.907,25
Diferença Imp. Apurado	0	1.570.907,25	-1.570.907,25

(*) ATENÇÃO ESPECIAL!

Não foi computado, pela fiscalização na distribuição das áreas, a área cód 1.932539-8 (31.701,50 ha).

Embora não tenha demonstrado de forma explícito, a exigência deu-se pela diferença entre os valores declarados e apurados, conforme demonstrado pela coluna diferença acrescido pela impugnante.

B) DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE.

Após demonstrado de forma cristalina e isenta as razões determinantes da exigência fiscal, elencadas pela Autoridade Fiscal Autuante, passamos a demonstrar a Improcedência da exigência fiscal de forma pontual.

1- ÁREA TOTAL DO IMÓVEL: Foi constatado pela Autoridade Autuante que nos exercícios 2001 e 2002, através da análise das matrículas e mapa de localização apresentados, que os dois imóveis Nirf nº. 5.732.980-0 e 1.932.539-8, são contínuos, devendo ser declarados em uma única declaração, para efeito da legislação do ITR, listando os seguintes atos legais: lei nº. 9.393/96, art. 1º e 2º., RITR art. 9º. : IN SRF nº. 256/2002, art. 8º. Sendo acrescido no código NIRF nº. 5.732.980-0 uma área de 31.701,5 ha. Procedendo a uma completa análise da declaração do ITR exercício 2001 verifica que:

a) quanto ao fato de tratar-se de área contínua a luz da legislação do ITR em vigor, a impugnante reconhece que por lapso não declarou em conjunto os dois imóveis ou, seja os NIRF nº. 5.732.980-0 e 1.932.539-8. Ao proceder a Declaração em separado, por lapso, teve como

consequência a aplicação de alíquota e grau de utilização distorcido, tendo efeito no valor tributável.

Entretanto, a Autoridade Lançadora por excesso de zelo utilizou-se do critério em dúbio pró-fisco ou, um peso e duas medidas, ou, ainda, utilizou um critério misto para considerar as duas áreas. Não podemos concordar que a diferença entre a área declarada e apurada seja de 31.701,50 ha. Ora essa área que consta do código n.º. 1.932.539-8 foi declarada em uma outra declaração, apurado e pago o imposto devido. Reputa-se não verdadeira a afirmação da Autoridade autuante e nem tem guardada a demonstração dos valores declarados e apurados constante do demonstrativo de apurado da exigência fiscal. Trata-se de área declarada, com imposto pago, sendo código de tributo exatamente o mesmo. A própria Autoridade Lançadora reconhece em alguns quadros dos demonstrativos a soma das áreas, naquilo que lhe interessa.

Não é adequado e nem correto a impugnante utilizar de um peso e duas medidas, devendo o ser consideradas às áreas em seu conjunto, em todos os seus aspectos, conforme abaixo demonstrado:

VALORES APURADOS PELA IMPUGNANTE:

Distribuição das áreas

Cód.5.732980-0 Cód. 1.932539-8

Distribuição da Área DIFERENÇA	DECLARADO	DECLARADO	DECLARADO	APURADO
Área total do Imóvel	40.999,80	31.701,5	72.701,30	0,00
Área de Pres. Perman.	8.199,80	6.340,33	0,00	14.540,13
Área Útil. Limitada	31.979,80	23.776,24	0,00	55.756,04

Distribuição da Área Utilizada

Distribuição da Área	DECLARADO	DECLARADO	DECLARADO	DIFERENÇA
Produtos Vegetais	0,00	0,00	0	0,00
Pastagens	550,00	1.126,00	1.676,00	0,00
Exploração Extrativa	0,00	0,00	0	0,00
Atividade Granjeira	0,00	0,00	0	0,00
Área Utilizada	550,00	1.126,00	1.676,00	0,00
Grau de Utilização		68,3	68,3	2,3

Valor da Terra Nua

Cálculo Val. Terra Nua	DECLARADO	DECLARADO	DECLARADO	DIFERENÇA
Valor Total Imóvel	8.000.000,00	5.620.586,26	13.620.586,26	0,00
Valor das Benfeitorias	2.500.000,00	2.500.000,00	5.000.000,00	0,00
Valor das Culturas	150.000,00	600.000,00	750.000,00	0,00

Valor da Terra Nua 5.350.000,00 2.520.586,26 870.586,26 0,00

d) Somando as duas áreas o que é obvio não há o que falar em área não declarada, conforme acima demonstrado. As duas áreas não foram declaradas em conjuntos, mas foram todas declaradas em declarações separadas. Desconsiderar esse fato é utilizar uma base irreal e distorcida para apurar o imposto e acréscimos legais. Como a ampliação da área resulta em uma alíquota maior e grau de utilização diferente, neste caso maior, uma vez que área de pastagem declarado no código nº. 1.932.539-8 é maior, fato reconhecido e consignado pela própria autoridade lançadora. Reconhece a impugnante que é devido a diferença de alíquota e de grau de utilização, se houver, pela junção das duas áreas, com as suas conseqüências tributárias, no entanto, exigir tributo pela razão de que 31.701,50 ha não foi declarada não pode prosperar, sob pena de exigir tributos e acréscimos legais sem causa.

e) Como imóvel NIRF nº. 1.932.539-8 foi declarado imposto no prazo regulamentar, conforme declaração em anexa, esse valor deve ser excluído da diferença por ventura apurada pelo Auditor Autuante, ou, nesta fase do litígio pela Douta Autoridade Julgadora. Não se admite, a luz do bom direito, afirmação da Auditor Fiscal de que o valor pago pode ser compensado pelo sujeito passivo. Ora ao proceder essa compensação na forma proposta pelo Autoridade lançadora, tem apenas o valor pago ajustado pela SELIC e a exigência fiscal ajustada pela SELIC e Multa de 75%. Fica evidente que a unificação das áreas pela conveniência profisco, apenas nas partes que lhes interessa e a falta de dedução do Auto de Infração dos valores declarados e pagos no prazo legal, a título de ITR, é a utilização clara de um peso e duas medidas.

Não existe menção na legislação do ITR que em caso de Erro Material de Informação na DITR, no caso em tela, a não junção das duas áreas, importa em submeter o Sujeito Passivo, ora impugnante, em exigência da área total, sendo absolutamente desconsiderada às informações constantes de uma das declarações e essa área ser considerada não declarada para efeito de exigência.

O lançamento de ofício sobre esse item, se houver, deverá recair sobre a diferença apurada, entre os valores efetivamente declarados pelo Impugnante nas duas áreas e o apurado pelo Autoridade Fiscal pela junção das referidas áreas. Neste caso particular não existe qualquer diferença entre os valores declaradas nas duas declarações e os valores apurados pelo Auditor Fiscal, conforme acima demonstrado.

2- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA: Reconhece a Autoridade Autuante que foi verificado nas matrículas apresentadas dos dois imóveis, que existe averbação de reserva legal, à margem da Matrícula do Registro do Imóvel, informada em DITR, antes da ocorrência do fato gerador, entretanto não foi apresentada o ADA sob a alegação que a exigência seria indevida.

Fica evidente que o lançamento relativo a esse fato, ou seja, AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA, deveu-se a falta de apresentação do ADA. Ocorre que o preposto que recebeu e atendeu à Intimação Fiscal não entregou o ADA ao Auditor Fiscal por julgar que era indevido, nos termos da lei. No entanto, a firma, embora reconhece que o ADA tem legalidade duvidosa sua exigência, possui o Ato Declaratório

Ambiental, Ato Declaratório nº 5100004042-3 e 5100004041-5, apresentados perante o escritório Regional do IBAMA de Poconé-MT., conforme o Ofício nº 02/2006 — CGREF/DIREF, em anexo a presente Impugnação. A não apresentação deveu-se a erro de comunicação entre os representantes da firma em Mato Grosso e o Auditor Fiscal, fato que se justifica por estar o imóvel localizado no Município de Poconé-MT e a sede da firma no Distrito Federal, onde se encontram todos os documentos contábeis e fiscais.

3- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Não concorda o Auditor Fiscal com o Laudo apresentado pelo contribuinte em razão de não discrimina caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º. da Lei nº. 4.771/65, com redação dada pela lei nº. 7.803/89, não detalhando a distribuição das áreas, informando seus valores. A propriedade fica situada no Pantanal Mato-grossense e possui 15,5 km de margem do Rio Cará-Cara Grande, fica situada na Micro Bacia do Rio Paraguai, em seu interior esta situado diversos lagos e corixos, de diversas dimensões, diversas nascentes de córregos e também a Bahia de São João, todas essas áreas são intocáveis e estão totalmente preservadas e somam a Reserva Permanente, que consta da Averbação a Margem da matrícula dos dois imóveis, conforme Escritura do Imóvel, em anexo. Ao desclassificar pura e simplesmente o Laudo Apresentado, por não discriminar as áreas, sem dar ao Sujeito Passivo, ora impugnante o direito de apresentar um Laudo que atendesse as exigências do Auditor Autuante, não quer dizer que as informações prestadas não são verdadeiras ou não comprovam as informações apresentadas na DITR.

Para atender os ditames fiscais apresentamos Laudo Técnico onde demonstram e especificam das diversas áreas de Preservação Permanente, equivalente a 20% dos Imóveis, conforme AVERBADO A MARGEM DA MATRICULA DO IMÓVEL, DITR e Laudo Técnico de Distribuição de Área de Preservação Permanente e baixo demonstrado:

*DISCRIMINAÇÃO NIRF 5.732980-0 NIRF 1.932.539-8 TOTAL
PRESERVAÇÃO PERMANENTE 8.199,8 ha 6. 340,3 ha 15.540,10 ha*

Não pode também prosperar a afirmação do Auditor Autuante que a área de Preservação Permanente deve ser declarado como tributável, uma vez que as áreas do imóvel rural ocupadas por sangras, arroios, rios e outras águas não se enquadram no conceito legal de áreas de preservação permanente. São áreas de preservação permanente àquelas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação naturais situadas em torno dos rios, lagoas e nascentes e não estas áreas ocupadas por águas. Ora essa situação descrita é exatamente o que ocorre com os imóveis objetos do litígio. O impugnante tomou todas as medidas legais materiais necessários para usufruir a isenção do ITR, pois Averbou a Área à margem da Matrícula do Imóvel e o Laudo Técnico demonstra que a distribuição das áreas de Preservação Permanente somam exatamente o valor declarado pelo Impugnante.

4- VALOR DA TERRA NUA: Alega o Auditor Autuante que o impugnante não apresentou Laudo de Avaliação do VTN com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas

Técnicas- ABNT, com grau de fundamentação no mínimo 2, referente à DITR do imóvel de NIRF nº. 1.932.539-8. Por isso está sendo substituído o Valor da Terra Nua por hectare declarado do imóvel de NIRF nº. 1.932.539-8, pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de terras da Secretaria da Receita Federal). O VTN do imóvel de NIRF nº. 1.932.539-8 foi modificado para R\$ 2.520.586,26 e somado ao VTN do outro imóvel, NIRF nº. 5.732.980-0, de R\$ 5.350.000,00, totalizando o valor de R\$ 7.870.586,26.

Apresenta nesta oportunidade o Laudo de Avaliação do Imóvel nº 1.932.539-8, em anexo, onde demonstra que o valor do VTN do referido imóvel. No entanto cabe destacar que os valores dos imóveis declarados são os valores de mercados dos imóveis, no dia primeiro de janeiro de 2001, nos termo do art. art. 8º. Da lei nº 9.393/96.

DO DIREITO

O ITR tem como fato gerador, conforme estabelecido no art. 29 da lei nº. 5.172/66, a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município (CTN).Fine.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Observando o art. 29 do CTN a Lei nº. 9.393/96, estabeleceu em seu art. 1º, que além de ter apuração anual, o Fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Verifica-se que o fato gerador do imposto, quanto ao seu aspecto temporal ocorre em 1º, de janeiro de cada ano.

Ainda, a lei nº. 9.393/96, estabeleceu a forma de apuração, quem faz a apuração e determinação da base de calculo do imposto. Estabelece o art. 10 da referida lei. Fine.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

construções, instalações e benfeitorias;

culturas permanentes e temporárias;

pastagens cultivadas e melhoradas;

florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (destaque nosso).

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº. 9.393/96, que o VTN refletirá o valor de mercado do imóvel rural em 1º de janeiro do ano da declaração e será considerado uma auto avaliação do imóvel. Fine.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (destaque nosso)

Após a essa síntese da estrutura jurídica do imposto passamos a contestar pontualmente os aspectos jurídicos da exigência fiscal, quanto à área de Utilização Limitada, Preservação Permanente e Determinação do VTN.

I- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

Primeiramente cabe destacar a legalidade duvidosa do ADA Para o caso em tela. A Lei nº 9.393/96, com alteração data pala MP nº. 2.166-67/2001, que é a legislação básica do ITR e o seu art. 10 estabelece os critérios para a apuração do VTN tributável e em nenhum momento exige o ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, conforme abaixo. Fine.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

b) culturas permanentes e temporárias;

c) pastagens cultivadas e melhoradas;

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTN_t, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Merece destaque no art. 10, o inciso II, alínea "a", já alterado pela MP n. 2.166-67/2001, abaixo em destaque.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei nº 4.771;65, com alteração introduzida pela lei nº 7.803/89, assim estabelece, em seu art. 2º., quanto à área de preservação permanente.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- b) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- c) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- e) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- f) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- g) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- h) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- i) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- j) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- l) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- m) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- n) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. Omissos

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Embora o art. 10 da lei nº. 9.393/96, não trate explicitamente do ADA, ao fixar a base, excluindo, entre outros as Arcas de Preservação Permanente e Reserva Legal da base de cálculo do imposto, sem determinar que a exigência do ADA como condição necessária para usufruir do benefício, fica claro que não é exigido.

Também não procede a afirmação que a exigência do ADA tem como base o art. 17-0 da lei nº. 10.165/2000. O referido artigo, como pode ser verificado pela própria descrição do Fiscal Autuante, criou a taxa de vistoria a ser paga ao IBAMA. Embora o seu parágrafo 1º estabelece que o ADA é obrigatório, o legislador não disciplinou a sua forma e prazo para a apresentação. Ficando a cargo de atos infrageis a sua normatização. Fato que aconteceu com a edição do IN-SRF nº. 60/2001 que estabeleceu as condições para obter o ADA e o prazo para a sua apresentação. Embora o Auditor tenha ocultado a data de edição da referida IN no Auto de Infração, ela foi editada após a ocorrência do fato gerador do imposto que é 1º. De janeiro. Não sendo aplicáveis no exercício de 2001.

Evidente afronta ao princípio da irretroatividade da legislação que deve ser aplicada apenas aos fatos gerados futuros e, a sua retroação quando admitida não abrange o caso em tela. Segundo o CTN os Atos Normativos editados pelas Autoridades Administrativas entram em vigor na data de sua publicação e os casos possíveis de ser aplicada à legislação tributária vigente após a ocorrência do Fato Gerador, são as hipóteses previstas no CTN. Fine.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A mesma afronta o princípio da irretroatividade aplica-se o INSRF n.º 256/2002 e o Decreto n.º 4.382/2002. Atos que podem ser aplicados aos fatos gerados a partir da data de suas vigências, portanto, não sendo possível os seus ditames ser obrigatórios nos exercícios 2001 e 2002. Como entendeu o Fiscal Autuante.

Lei n.º 4.771/65, alterada pela MP n.º 2.166-67/2001 e lei n.º 7.803/89, assim estabelece. Fine.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Embora não concordando com interpretação dada pelo Auditor Fiscal Autuante e sua falta de vontade para conhecer a real situação dos imóveis, a impugnante tomou todas as medidas legais, infralegis e materiais para usufruir da dedução da base de cálculo da Área de Utilização Limitada, a firma tomou as seguintes providências:

Averbou a Margem da Matrícula do Imóvel Matrículas n.ºs.12.967, 6.279 e 11.853, somando 40.999,80 ha, NIRF n.º 5.732.980-0, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva Legal, em 08/06/99, retificado em 27/09/99, 78% da Área com Utilização Limitada (Reserva Legal) e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo, ainda, requereu e obteve no prazo estabelecido pela legislação tributária o ADA perante ao IBAMA, também em anexo.

Averbou a Margem da Matrícula do Imóvel Matrícula 12.988, NIRF 1.932.539-8, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva

Legal, em 27/03/2000, 75% da Área com Utilização Limitada (Reserva Legal) e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo, ainda, requereu e obteve no prazo estabelecido pela legislação tributária o ADA perante o IBAMA, também em anexo o Ofício nº 02/2006 / CGREF/DIREF, o qual confirma a entrega dos formulários em 15/12/2000.

Devendo, portanto, ser cancelado o lançamento quanto a este fato.

II- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

A Lei nº. 9.393/1996 estabelece em seu art. 10, inciso II, dentre outros a exclusão das Áreas de Preservação Permanente da Área Tributável.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I-(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

a) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

b) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Merece destaque no art. 10, o inciso II, alínea "a", já alterado pela MP n. 2.166-67/2001, abaixo em destaque.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Verifica-se que o inciso I deixa cristalino que a área de preservação permanente e reserva legal não é tributável, não encontrando guarida às afirmações do Auditor Autuante.

A LEI nº 4.771/65, com alteração introduzida pela lei nº 7.803/89, assim estabelece, em seu art. 2., quanto à área de preservação permanente.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

b) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2-de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

a) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

b) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

c) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

d) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

e) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

f) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

g) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

h) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

i) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

A impugnante averbou a Margem do, NIRF nº. 5.732.980-0, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva Legal, em 08/06/99, retificado em 27/09/99, 78% da Área com Utilização Limitada (Reserva Legal) e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo, ainda, requereu e obteve no prazo estabelecido pela legislação tributária o ADA perante ao IBAMA, também em anexo.

Também averbou a Margem da Matrícula do Imóvel com Utilização Limitada (Reserva Legal) e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo, ainda, requereu e obteve no prazo estabelecido pela legislação tributária o ADA perante o IBAMA, também em anexo.

Embora não concordando com interpretação dada pelo Auditor Fiscal Autuante e sua falta de vontade para conhecer a real situação dos imóveis, a impugnante tomou todas as medidas legais, infralegais e materiais para usufruir da dedução da base de cálculo da Área de Preservação Permanente, a firma tomou as seguintes providências:

Averbou a Margem da Matrícula do Imóvel Matrículas nºs 12.967, 6.279 e 11.853, somando 40.999,80 há, NIRF nº. 5.732.980-0, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva Legal, em 27/03/2000,

75% da Área com Utilização Limitada (Reserva Legal) e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo.

Averbou a Margem da Matrícula do Imóvel Matrícula 12.988, NIRF 1.932.539-8, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva Legal, em 27/03/2000, 75% da Área, a Título de Área de Utilização Limitada, como Reserva Legal e 20% da Área como Preservação Permanente, conforme Escritura em Anexo.

Apresenta o Laudo de Distribuição das Áreas, dos imóveis NIRF n.º. 5.732.980-0 e NIRF 1.932.539-8, de Preservação Permanente, onde fica evidente que os valores declarados a título de preservação permanente são efetivamente os valores reais e legais. Laudo em anexo.

Devendo, portanto, ser cancelado o lançamento quanto a este fato.

III- VALOR DA TERRA NUA:

O valor da terra nua foi fixado pelo art. 3º. Da lei n.º. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que assim estabelecia. Fine.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

O parágrafo 2º. Do supra citado artigo criou a possibilidade de ser fixado o VTN mínimo para efeito de tributação do ITR, uma espécie de Pauta Fiscal do Hectare. No entanto o art. 3º. Da lei n.º. 8.847/94 e seus parágrafos foram revogados pela lei n.º. 9.393/96, que estabeleceu em seu art. o VTN, não permitindo a fixação de VTN pela Secretaria da Receita Federal, nem a sua revisão pela Autoridade administrativa. Fine.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- c) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- e) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;*

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

No entanto o art. 14, do mesmo diploma legal, prevê diversas hipóteses em que a Secretaria da Receita Federal procederá o lançamento de

ofício tomando como base as informações sobre preços de terras, constantes dos sistemas por ela a ser instituído. Fine.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Da lição do art. 14, concluí que as hipóteses ali elencadas, não se aplicam ao caso. Pois as áreas como já demonstrado foram declaradas na DIAT, não houve subavaliação, como pode ser verificado na própria escritura de compra e venda, nem prestação de informações inexatas, muito menos fraudulenta.

Por outro lado chamamos a atenção para os critérios a ser determinados pela Secretaria da receita Federal, conforme estabelece o final do caput art. 14 - considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização". Em especial a expressão o sistema a ser por ela instituído. Deixando evidente que deverá ser instituído uma nova sistemática para a fixação do valor da terra, ou seja, avaliação dos imóveis rurais nos casos previstos no artigo 14.

Para atender o disposto no art. 14 da lei nº. 9.393/96 foi editada a Portaria nº. 447, de 28 de março de 2002, que assim estabelece.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Como pode ser verificado a Portaria foi editada em março de 2002, não podendo ser aplicada a fato gerador de 2001 ou 2002, que aconteceram em 1º. de janeiro dos respectivos anos. Uma verdadeira afronta ao princípio da irretroatividade da legislação tributária já demonstrada. Podendo ser aplica a Portaria nº. 447, de 28 de março de 2002, somente a partir de março, como o fato gerador é anual e ocorreu em 1º. De janeiro, em 2001 e 2002, nessa data não havia Sistema de Preço de Terra em vigor, devendo prevalecer a Auto Avaliação do proprietário do Imóvel. Somente podendo ser aplicada a referida Portaria no exercício de 2003.

Diante dos fatos relatados a fixação do VTN, a luz da lei nº. 9.393/96, é o determinado pelo artigo 8º., parágrafo 2º., ou seja pela Auto Avaliação do Imóvel em 1º, de janeiro pelo proprietário. Fine.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

No entanto, em atenção, ao que motivou a Lavratura do Auto de Infração, que foi a não apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel. Apresentamos, nesta oportunidade o Laudo de Avaliação do Imóvel nº 1.932.539-8, em anexo, onde demonstra que o valor do VTN do referido imóvel.

Devendo, portanto, ser considerado o valor do VTN Tributado o declarados pela impugnante ou alternativamente o valor fixado no Laudo de Avaliação, sendo cancelado o lançamento quanto a esse fato.

DO PEDIDO

Diante de todo o demonstrado, requer e clama a essa Douta Autoridade Julgadora Singular, na melhor forma do direito e da justiça, que sejam consideradas as razões de fato e de direito apresentadas, sendo acolhido:

A) As Declarações das áreas dos Imóveis, códigos NIRF nº. 5.732.980-0 e NIRF nº 1.932.539-8, no conjunto, considerando todas às informações relativos aos imóveis declarados pela impugnante e que se houver lançamento seja pela diferença de alíquota e grau de utilização;

A Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) constantes das duas declarações dos Imóveis NIRF nº. 5.732.980-0 e NIRF nº 1.932.539-8, constantes da Averbação a Margem da Matrícula do Imóvel e do ADA;

Área de Preservação Permanente constante das duas declarações dos Imóveis NIRF nº. 5.732.980-0 e NIRF nº 1.932.539-8, constantes da Averbação a Margem da Matrícula do Imóvel e do Laudo de Distribuição das Áreas;

VTN constante do valor declarado constantes das duas declarações dos Imóveis NIRF nº. 5.732.980-0 e NIRF nº 1.932.539-8, ou alternativamente, o Valor conste do Laudo de Avaliação; e

Instruíram os autos, os documentos de fls. 171/199, que se constituem entre outros documentos, Procuração, Laudo de Avaliação, cópias das matrículas do imóvel, Planta e ART.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04.10.213, de 25/08/2006, às fls. 236/268, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente.

O processo foi encaminhado a esta relatora para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Como relatado, trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, no exercício de 2001, sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada, por falta de ADA, assim como, foi, também, objeto da autuação a avaliação da terra nua do imóvel, de acordo com o SIPT, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Os documentos que constam dos autos não nos permitem verificar com precisão a quantidade de área existente de reserva legal e preservação permanente, o que motiva esta diligência.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama, tendo em vista divergências nas áreas referidas acima; para fins de esclarecer:

- qual a área total do imóvel;
- explicitar a classificação dessas áreas para fins de exclusão de incidência do ITR e desde quando;
- caso existam áreas de reserva legal, informar se esta foi averbada e quando; e
- caso existam, informar qual a área de preservação permanente e;
- informar a existência de ADA para as referidas áreas e apresentar cópia dos mesmos, principalmente o relativo ao ano de 1997, entregue em 15/12/2000.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, se pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, no prazo de trinta dias, retornando os autos para apreciação deste Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM